



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.553.289 - RN (2015/0221250-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DOS ANJOS
ADVOGADOS : MARIA DA SILVA SELVAM E OUTRO(S)
VITOR MACEDO ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAS. FORMA DE ATUALIZAÇÃO. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. DECADÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ.

1. *A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, o termo a quo da decadência é a data da entrada em vigor da Lei n. 9.784/99, quando o ato tido por ilegal – pagamento de horas extras incorporadas com base em percentuais parametrizados – foi praticado antes da entrada em vigor daquele normativo (REsp 1.311.155/RN, Rel. Ministro Castro Meira, DJe de 7/5/2013).*

2. De outro lado, o acórdão do TCU que determinou a modificação no pagamento das horas extras data de 2005 e o processo revisional de 2008, após, portanto, o prazo quinquenal iniciado com a entrada em vigor da Lei n.º 9.784/99. Configurada, portanto, a decadência.

3. Ainda na linha da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, *tanto a fixação quanto a alteração ou supressão de cálculo da remuneração do servidor são atos comissivos únicos e de efeitos permanentes, não se configurando, portanto, situação de prestação de trato sucessivo. (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 797.634/CE, Rel. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009.)*

4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.553.289 - RN (2015/0221250-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DOS ANJOS
ADVOGADOS : MARIA DA SILVA SELVAM E OUTRO(S)
VITOR MACEDO ALVES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto por **Carlos Alberto dos Anjos** para restabelecer a sentença de concessão da segurança vindicada (fls. 324/328).

Inconformada a agravante afirma que *a contagem do prazo decadencial deve ser realizada da data da implantação do último Plano de Cargos e Salários do servidor. Nesse sentido, não há, no caso, como reconhecer a incidência da decadência.* Afirma que *a Lei 11.091/2005 criou uma nova estrutura remuneratório para o autor. Assim, o prazo decadencial deve ser contado dessa data.*

Aduz que *o entendimento que vem sendo adotado no âmbito do STJ viola os seguintes dispositivos constitucionais: art. 5º, caput e inciso XXXVI e art. 37, incisos X e XIV.*

Reitera as razões antes deduzidas no apelo nobre, defendendo, em síntese que a *revisão do ato de atualização das horas extras com base na aplicação contínua e automática de percentuais parametrizados sobre todas as parcelas salariais do servidor está fulminado pelo prazo decadencial preconizado no art. 54 da Lei 9.784/99.*

Acrescenta que *procedeu às correções orientadas pelo Ministério do Planejamento decorrentes do acórdão TCU 2161/2005 após a implantação do novo Plano de Cargos e Salários. Assim, tal fato não pode ser desconsiderado, uma vez que a regularização do pagamento do servidor público deve sempre considerar como marco zero a data da implantação da estrutura remuneratória em vigor.*

Requer o processamento do apelo nobre.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.553.289 - RN (2015/0221250-5)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Trata-se de recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 204):

Administrativo. Mandado de Segurança. Horas extras incorporadas. Forma de atualização. Efeitos da sentença limitados ao advento do regime jurídico único. Precedente do Supremo Tribunal Federal. A fórmula de cálculos das horas extras incorporadas sob o regime celetista não é alcançada pela coisa julgada relativamente ao período estatutário, sendo, em princípio, legítimo considerá-la como VPNI, de modo a sujeitar-se ao critério de reajuste geral anual dos servidores, por inexistir direito adquirido à vinculação com o valor da remuneração. Relação de trato sucessivo. Inocorrência de decadência. Inexistência de violação à ampla defesa. Apelação e remessa oficial providas.

A parte recorrente aponta violação aos arts. 54 da Lei nº 9.784/99. Sustenta que o direito da Administração rever seu ato de atualização das horas extras com base na aplicação contínua e automática de percentuais parametrizados sobre todas as parcelas salariais do servidor está fulminado pelo prazo decadencial preconizado no art. 54 da Lei 9.784/99. Acrescenta que o ato administrativo que estabeleceu as horas extras e sua forma de pagamento se prolonga por mais do que o prazo do art. 54, mesmo se contado da data de sua vigência. Apesar de os pagamentos das horas extras serem feitos com base na aplicação contínua e automática de percentuais parametrizados a cerca de 20 anos (desde o trânsito em julgado da Reclamação Trabalhista), só foi instituído o prazo decadencial mencionado com advento da Lei 9.784/99, de maneira que o direito de autotutela dos atos praticados antes da vigência da referida lei somente perduraria até 01.02.2004, cinco anos após a data de entrada em vigor em 01.02.1999. De uma maneira ou de outra, percebe-se claramente que o ato coator da Recorrida foi praticado após o decurso do prazo quinquenal. Defende que o meio cabível para que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administração alcance o objetivo de alterar a forma como vem pagando as parcelas referentes às horas extras é a ação revisional, e não suprimi-las de forma unilateral, ilegal e arbitrária, ofendendo a coisa julgada e aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa.

Ouvido o Ministério Público Federal, opinou pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

A irresignação merece acolhida.

Com efeito, esta Corte possui entendimento jurisprudencial no sentido de que não se admite a aplicação retroativa da Lei n.º 9.784/99, sendo certo que o prazo decadencial, de cinco anos, somente é contado à partir da entrada em vigor do referido diploma. A propósito, sobressaem os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HORAS-EXTRAS. REVISÃO DA BASE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ.

I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a inclusão das horas extras incorporadas aos vencimentos dos servidores implantada em razão do cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, constitui ato comissivo, único, de efeitos concretos.

II - A revisão da base de cálculo das horas extras percebidas pelos Recorridos para adotar os novos critérios utilizados pelo Tribunal de Contas da União, em julho de 2008, está fulminada pelo prazo decadencial de cinco anos, previsto no art. 54, da Lei n. 9.785/1999, cuja contagem iniciou-se com a vigência da mencionada norma. Precedentes.

III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.320.090/RN, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 29/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS EXTRAS INCORPORADAS EM RAZÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DECISÃO DO TCU. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Conforme a orientação do STJ, incide o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, ainda que a discussão se refira aos critérios de atualização de horas extras incorporadas.
 2. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional na via especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
 3. Agravo Regimental não provido.
- (AgRg no AREsp 555.196/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/03/2015)**

Destaca-se da decisão singular a seguinte passagem (fls. 145/147):

A situação vivenciada nos autos é a seguinte: ao(s) impetrante(s), de decisão judicial transitada em julgado no ano de 1987, época na qual ainda se encontrava(m) vinculado(s) ao regime celetista, teve (tiveram) assegurado o direito à incorporação da remuneração equivalente a duas horas-extras diárias, as quais, prestadas habitualmente, foram abruptamente interrompidas.

Por ocasião do cumprimento do julgado, que ocorreu por volta de 1987 (fls. 20/29), a Administração implantou a rubrica com base na aplicação contínua e automática de percentuais parametrizados sobre todas as parcelas de natureza salarial percebidas pelo(s) servidor(es).

Essa postura, vale salientar, prosseguiu mesmo após a edição da Lei 8.112/90, perdurando até o mês de outubro do ano passado, quando, em virtude da adoção, pelo impetrado, da orientação constante do Acórdão - TCU nº 2.161/2005, a qual recomenda que tal incorporação se faça em valores nominais, atualizados de acordo com as revisões gerais da remuneração do serviço público. Melhor dizendo: a postura cujo restabelecimento se busca nestes autos já vinha sendo adotada por dezenove ou vinte anos, conforme a situação do(s) impetrante(s).

(...)

Ao ofertar cumprimento à deliberação judicial, a Universidade Federal do Rio Grande do Norte editou ato administrativo que, independentemente do seu acerto ou equívoco, ao interpretar a decisão implementada, assegurou determinado direito ao(s) impetrante(s) cuja desconstituição encontra limites no sistema jurídico.

Um deles - e que aqui é fundamental - consiste na segurança



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica, que foi ventilado pelo(s) impetrante(s), conforme se depreende de invocação do art. 5º, XXXVI, da Lei Maior (ver fl. 05).

No caso concreto, o ato administrativo de implantação da vantagem gerou utilidade patrimonial que se prolonga por mais do que o lustro do art. 54 da Lei 9.784/99, mesmo contando-se a aplicação desta a partir de sua vigência, no diapasão de respeitável corrente jurisprudencial (STJ, Corte Especial, MS nº 9112/DF, Relatora Min. ELIANA CALMON, j. 16/02/2005, Dj de 14/11/2005, pág. 174; MS, Corte Especial, MS nº 9115/DF, Rei. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, j. 16/02/2005, DJ de 07/08/2005, pág. 195).

O Tribunal de origem afastou a decadência administrativa, consignando que o que se discute aqui não é a supressão da rubrica, mas sim a sua forma de atualização, portanto, trata-se de relação jurídica de trato sucessivo.

No caso, as horas extras eram percebidas com base na aplicação contínua e automática de percentuais parametrizados, em decorrência de sentença trabalhista, "por volta de 1987". De outro lado, o acórdão do TCU que determinou a modificação no pagamento das horas extras data de 2005 e o processo revisional de 2008, após, portanto, o prazo quinquenal iniciado com a entrada em vigor da Lei n.º 9.784/99. Configurada, portanto, a decadência.

*Confirmam-se, ainda, os precedentes, dentre inúmeros outros: **REsp 1.311.155/RN**, Rel. Ministro Castro Meira, DJe de 7/5/2013; **AREsp 197.811/RN**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 13/3/2013; **AREsp 247.351/RN**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 5/3/2013; **AREsp 226.689/RN**, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 18/12/2012.*

Registre-se que, ao contrário do fundamento adotado pela Corte local, a alteração na forma de cálculo das horas extras consistiu em ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo falar em trato sucessivo.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES.

1. Nos termos que ficou esclarecido na decisão de primeira instância, a administração pública promoveu a alteração dos cálculos das horas extras incorporadas ao vencimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada.

2. Neste caso, o que a administração pública buscou foi a alteração de um parâmetro estabelecido para o cálculo das horas extras. Os pagamentos que eram realizados todos os meses não constituem a renovação desse parâmetro, mas, sim, mera consequência dele.

3. Assim, tanto a fixação quanto a alteração ou supressão de cálculo da remuneração do servidor são atos comissivos únicos e de efeitos permanentes, não se configurando, portanto, situação de prestação de trato sucessivo. Precedente: (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 797.634/CE, Rel. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009.) Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.311.034/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 01/06/2012)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de fls. 144/154.

Por fim, não compete ao STJ examinar, na via especial, ainda que para fins de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, pois esse mister é reservado ao Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADENCIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. VIOLAÇÃO DE ARTIGOS DA CF. INVIABILIDADE DE ANÁLISE.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão.

2. Conforme consignado no acórdão embargado, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.303.988/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, por unanimidade, modificou o entendimento anteriormente sufragado (de que o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, não poderia retroagir para atingir situações pretéritas), para reconhecer que o prazo decadencial disposto na nova redação do indigitado artigo da lei de benefícios não pode retroagir para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas sua eficácia perfaz a partir da entrada em vigor da nova norma (28.6.1997).

3. Cumpre destacar que o referido entendimento foi reiterado pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeiro Seção, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1309529/PR e do REsp 1326114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, em 28.11.2012.

4. O embargante, inconformado, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão.

5. Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional - tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração rejeitados

(EDcl nos EDcl no REsp. 1304433/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 08/02/2013).

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0221250-5

**AgRg no
REsp 1.553.289 / RN**

Números Origem: 00020416620094058400 200984000020417 20416620094058400

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DOS ANJOS
ADVOGADO : VITOR MACEDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : MARIA DA SILVA SELVAM E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Horas Extras

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DOS ANJOS
ADVOGADOS : VITOR MACEDO ALVES DE OLIVEIRA
MARIA DA SILVA SELVAM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.